



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.177, DE 2019**

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera a Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, que dispõe sobre o estatuto das guardas municipais, reconhecendo a atividade como insalubre e de risco, para todos os fins legais, inclusive previdenciários.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 03/04/2023 em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera a lei nº 13.022 de 08 de agosto de 2014, reconhecendo a atividade das guardas municipais como insalubre e de risco, para todos os fins legais, inclusive previdenciários.

Art. 2º A lei nº 13.022 de 08 de agosto de 2014 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“Art. 18-A As atividades desempenhadas pelas guardas municipais são consideradas perigosas e insalubres para todos os fins legais, inclusive previdenciários.

*Parágrafo único. É assegurado aos guardas municipais, ativos ou aposentados, a percepção do adicional da remuneração a título de periculosidade e insalubridade, de caráter indenizatório.”
(NR)*

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta matéria tem origem em Projeto de Lei apresentado na última legislatura pelo então Deputado Major Olímpio, arquivado nos termos regimentais e que ora reapresentamos. O Projeto original foi assim justificado:

Em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no dia 20 de junho de 2018, foi afastada a incidência do direito à aposentadoria especial dos guardas municipais, sendo aplicado simetricamente o disposto na Lei Complementar 51/85 que dispõe sobre a aposentadoria do servidor público policial.

“É absurdo que não haja o reconhecimento dos riscos e da insalubridade a que estão expostos esses agentes públicos, sendo questão de justiça que haja o reconhecimento à percepção desses adicionais quanto ativos ou aposentados, bem como de que tal direito seja reconhecido para fins previdenciários, ou seja, de aposentadoria”.

Diante do exposto, solicito aos nobres pares a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2 de agosto de 2019.

Dep. Roberto de Lucena
Podemos/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VIII
DAS PRERROGATIVAS

.....

Art. 18. É assegurado ao guarda municipal o recolhimento à cela, isoladamente dos demais presos, quando sujeito à prisão antes de condenação definitiva.

CAPÍTULO IX
DAS VEDAÇÕES

Art. 19. A estrutura hierárquica da guarda municipal não pode utilizar denominação idêntica à das forças militares, quanto aos postos e graduações, títulos, uniformes, distintivos e condecorações.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
